



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068255-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e ALINE LOPES DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2068255-05.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Espólio de Jose Raimundo de Oliveira

Agravado: O Juízo

Voto nº 64.649 (s)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a transferência de valores de contas do falecido para conta vinculada aos autos de inventário e autorizou o diferimento do pagamento das custas judiciais. A inventariante alega necessidade de liberação de valores para pagamento do ITCMD e custas do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de transferência de valores das contas bancárias do de cujus para conta judicial vinculada ao inventário; (ii) a possibilidade de levantamento de valores para pagamento do ITCMD.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não há na decisão agravada exame relativo ao levantamento de valores, impedindo apreciação pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

4. A transferência de valores para conta judicial, neste momento, é desnecessária, pois tais valores poderão ser levantados através de alvará judicial, conforme decisão da magistrada da origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Agravo desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A transferência de valores das contas bancárias do *de cujus* para conta judicial é desnecessária, podendo ser realizada através de sentença-alvarás. 2. O pedido de levantamento de valores não pode ser conhecido pelo Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Legislação Citada: Código Civil, art. 1.997.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 7º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07.10.2019.

AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 366/367 da origem que, em sede de inventário, dentre outras providências, indeferiu a transferência de valores de contas do *de cujus* para conta vinculada aos autos de inventário, bem como autorizou o diferimento do pagamento das custas judiciais.

Insurge-se a inventariante. Sustenta que “consoante o art. 1.997 do Código Civil, as dívidas deixadas pelo falecido devem ser pagas pelos bens do espólio, sendo que os herdeiros não respondem além das forças da herança” e que “o objetivo é, tão somente, liberar valor específico e necessário para o recolhimento do imposto e para as custas do inventário”. Argumenta que “o simples indeferimento do pedido impede, por via reflexa, que a Agravante cumpra a obrigação tributária de recolher o ITCMD”. Requer “atribuição de efeito ativo, de modo a autorizar, desde já, o levantamento ou a transferência para conta judicial dos valores depositados em nome do falecido, na medida estritamente necessária para o pagamento do ITCMD”.

Ausente objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O recurso não merece prosperar, na parte conhecida.

De saída, nos casos de inventário, a gratuidade da justiça deve ser analisada relativa ao espólio e não à inventariante (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/10/2019).

O juízo *a quo* indeferiu a justiça gratuita às fls. 43/44 da origem, decisão publicada em 17/11/2022, da qual não interposto o recurso apropriado e, por esta razão, nada a prover nesta sede quanto à questão, anotando-se o deferimento, pelo juízo da origem, de custas diferidas.

Quanto ao mais, esquadrinhando-se os autos da origem, depreende-se manifestação da parte, às fls. 348/355, requerendo, dentre outros pedidos, “e) A transferência dos valores das contas bancárias acima mencionadas para conta judicial, à disposição deste Juízo; f) A autorização para que o pagamento do ITCMD seja realizado com o patrimônio líquido do falecido, conforme solicitado no item 4; g) O pagamento das custas processuais ao final, com o uso do patrimônio líquido do “de cujus”, conforme item 5”.

Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos: *“Quanto ao pleito de transferência de valores de contas bancárias do falecido para conta judicial vinculada a estes autos, INDEFIRO o pedido, pois a medida mostra-se desnecessária, uma vez que tais valores poderão ser*

levantados através de sentença-alvarás, quando da homologação da partilha. Autorizo o diferimento do pagamento das custas judiciais referentes ao presente inventário até o momento anterior à homologação da partilha, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003”.

Pelo que se extrai deste agravo de instrumento, a agravante pretende seja autorizado o levantamento de quantia “para pagamento do ITCMD” ou a transferência de valores das contas bancárias do *de cujus*.

Por primeiro, a rigor, sequer há pedido na origem relativo ao levantamento de valores. Assim, não há, na decisão agravada, apreciação de tal conteúdo pelo Juízo *a quo*, razão pela qual, em respeito ao duplo grau de jurisdição, a matéria não pode ser conhecida, uma vez que a deliberação por este E. Tribunal acarretaria indevida supressão de instância.

Ademais, a agravante não esclarece adequadamente a razão pela qual seria necessária a transferência de valores das contas bancárias do *de cujus* para conta vinculada aos autos de inventário, beirando a ausência de dialeticidade recursal.

Embora sustente a agravante que o “indeferimento do pedido impede, por via reflexa, que

cumpra a obrigação tributária de recolher o ITCMD", é certo que, conforme mencionado anteriormente, não houve pedido de levantamento de valores que tenha sido devidamente analisado pelo juízo de Primeiro Grau. Tampouco foram apresentados outros fundamentos, como o receio de dilapidação do patrimônio, que justifiquem a transferência solicitada.

Além disso, consoante assinalado pela i. magistrada da origem, "tais valores poderão ser levantados através de sentença-alvarás", havendo, ainda, o diferimento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Dessa forma, caso haja eventual necessidade de levantamento de valores de conta bancária do falecido, deve o espólio formalizar o pedido diretamente ao Juízo da origem.

Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada tal como lançada, não se conhecendo do recurso quanto à questão de levantamento de valores, sob pena de supressão de instância.

AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Donegá Morandini
Relator